

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para revogar a exigência de que 20% dos militares em exercício na Agência retornem ao Comando da Aeronáutica a cada ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o *caput* deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi criada no final de 2005, para substituir o antigo Departamento de Aviação Civil (DAC) na função de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Trata-se de uma tarefa da maior complexidade e responsabilidade, de que depende a segurança e o conforto de um número de passageiros que só tem crescido nos últimos anos.

A lei de criação da ANAC aprovou um quadro de pessoal satisfatório, que será gradualmente preenchido por concursos públicos. Para que a transição fosse feita sem descontinuidade administrativa, determinou-se o exercício na Agência aos militares que trabalhavam no DAC, devendo seu retorno à Força Aérea ocorrer em cinco anos, à razão de 20% ao ano.

A experiência tem demonstrado, entretanto, que o prazo fixado pela lei é muito curto. Nenhuma organização é capaz de renovar todo seu quadro de pessoal em apenas cinco anos.

No caso específico da aviação civil, a carência no País de quadros civis formados torna inviável a rápida substituição dos profissionais militares à razão de 20% ao ano. Além disso, é preciso que os novos servidores convivam com os antigos, a fim de que as rotinas e o conhecimento adquirido ao longo do tempo não se percam.

A aplicação dessa regra pode comprometer gravemente o funcionamento da ANAC, uma vez que esses profissionais são indispensáveis para a realização de atividades críticas para a segurança aeronáutica.

A presente proposição tem, portanto, o objetivo singelo de revogar o § 1º do art. 46 da lei de criação da ANAC, que contém a referida regra. Seria temerário fixar um novo prazo, em uma área tão sensível como é a da aviação civil. A substituição de militares por civis deve ser feita de forma gradual, evitando-se qualquer tipo de pressa que possa colocar em risco a segurança dos passageiros.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação desse projeto, que visa contribuir para a segurança e a tranquilidade dos usuários do transporte aéreo brasileiro.

Sala das Sessões,